



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

BARTLE, P. O que é monitoramento e avaliação: Definição e Objetivo. Empoderamento da comunidade. Folheto de workshop. Traduzido por Deborah Almeida Nogueira. 2010. Documento disponível na Internet via: <http://www.scn.org/mpfc/modules/mon-whp.htm>. Consultado em setembro de 2010.

CORDANI, U.G.; MARCOVITCH, J; SALATI, E. Avaliação das ações brasileiras após a Rio-92. Estudos Avançados 11(29), 1997. Documento disponível na Internet via: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n29/v11n29a19.pdf>. Consultado em setembro de 2010.

FRANCO, J. & VAZ, M. Aprendendo a ensinar a partir de uma perspectiva socioambiental no contexto da saúde coletiva. Revista Ambiente & Educação. vol.12: p. 81-92. 2007. Documento disponível na Internet via: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/ambeduc/article/view/805/295>. Consultado em outubro de 2010.

HAMADA, J. Estimativas de geração e caracterização do chorume em aterros sanitários. IN: Anais do 19º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental. ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental 2007. Documento disponível na Internet via: <http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/abes97/chorume.pdf>. Consultado em novembro de 2014.

SAUVE, L. (2005). Educação ambiental: possibilidades e limitações. Educ. Pesqui. [online]. 2005, vol.31, n.2 [cited 2010-10-04], pp. 317-322. Documento disponível na Internet via: <http://www.foar.unesp.br/Home/projetoviverbem/sauve-ca-possibilidades-limitacoes-meio-ambiente---tipos.pdf>. Consultado em abril de 2018.

São Paulo. Educação Ambiental – Elaboração de Projetos FEHIDRO. Governo do Estado de São Paulo/ Secretaria do Meio Ambiente. Disponível na Internet via: Página 33 de 33

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/316037/mod_resource/content/1/roteiro-para-elaboracao-de-projetos-fehidro-caap-set2010.pdf. Consultado em abril de 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA. 4.ed. Brasília, DF: MMA, 2014. Documento disponível na Internet via:

http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80221/pronea_4edicao_web-1.pdf

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais / Secretaria de _ Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1998. 436 p.

GUIMARÃES, M. Educação Ambiental Crítica. In: Educação ambiental Crítica. Nomes e Endereçamentos da educação. BRASIL. MMA/DEA. In: Identidades da Educação ambiental Brasileira. Brasília, 2004, p.13-23.

LOUREIRO, C.F.B. Educação Ambiental Transformadora. Documento disponível na Internet via: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/viewFile/897/355>. Consultado em abril 2018.

Id:1518E12047F8BCC1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI Nº 047 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, Estado do Piauí Faço saber que, a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro urbano do Município de Jacobina do Piauí, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

Art. 3º A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Os infratores incorrerão em multa equivalente a três cestas básicas, destinadas a Secretaria de Assistência Social, para doação a famílias carentes deste município.

Art. 4º A forma de fiscalização, de aplicação e cobrança da multa serão definidas por Decreto do Poder Executivo, o prazo 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Vigilância Sanitária deste município.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Sancionada e publicada em 22 de março de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal Jacobina do Piauí-PI, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte um.


Gederlânio Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal

Id:167C2698A582BCC0



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI Nº 048

Institui a Brigada Voluntária de Incêndio no município de Jacobina Piauí-PI. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, Estado do Piauí Faço saber que, a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º. Fica instituída a Brigada Voluntária de Incêndio do município de Jacobina-PI, nesta lei denominada, apenas, Brigada, integrada por voluntários, salvo a exceção prevista no artigo 18, responsável pela prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, para proteção dos bens do Município, serviços e instalações, florestas e mananciais, patrimônio histórico-cultural e ainda realização de atividades nas áreas de turismo ecológico, vigilância sanitária, defesa civil e desportos.

Art, 2º, A Brigada criada por esta lei é força auxiliar do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Piauí, subordinando-se a estes Órgãos quando em operações de missão institucional típica da Corporação Militar Técnica.

Art. 3º. A atuação da Brigada fica restrita à área do Município, salvo:

I- quando o Comando Regional do Corpo de Bombeiros Militares solicitar sua atuação além dos limites do Município;

II- quando em socorro;

III - quando o clamor público justificar o seu deslocamento para além dos limites do Município.

Art 4º. À Brigada deverá constituir-se de voluntários devidamente treinados, denominados brigadistas, sendo vedada a utilização de armamento bélico pelos mesmos.

(Continua na próxima página)